



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17883.000284/2010-29
Recurso Especial do Procurador
Resolução nº **9202-000.315 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 25 de outubro de 2023
Assunto CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SOBEU ASSOCIAÇÃO BARRAMANSENSE DE ENSINO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para complementação do exame de admissibilidade, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros (suplente convocado(a)), Mario Hermes Soares Campos, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim (suplente convocado(a)), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (suplente convocado(a)), Regis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2402-003.866, julgado em 21/01/2014 pela C. 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara dessa Seção, que deu provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte para por unanimidade de votos, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reconhecer que: (i) sejam excluídos os valores apurados nos "levantamentos 45 e 451 APERFEIÇOAMENTO PESSOAL" e os valores relativos a bolsas de estudos pagas a segurados empregados e seus dependentes contidos nos "levantamentos BE e BE1 BOLSA ESTUDO" e (ii) com relação aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da MP 449/2008, seja aplicada a multa de mora nos termos da redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/1991. Limitando-se ao percentual máximo de 75% previsto no art. 44 da Lei 9.430 1996.

Fl. 2 da Resolução n.º 9202-000.315 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 17883.000284/2010-29

02 - A ementa do Acórdão de recurso voluntário e de embargos estão assim transcritos e registrados, *verbis*:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. INCIDÊNCIA.

A empresa deve arrecadar as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestam serviços, mediante desconto na remuneração, e recolher os valores aos cofres públicos.

A Lei 10.666/2003 determina que, além das contribuições próprias incidentes sobre os pagamentos efetuados a contribuintes individuais a seu serviço, as empresas são ainda responsáveis pelo desconto das contribuições devidas por estes à Previdência Social.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE LANÇAMENTO FISCAL. INOCORRÊNCIA.

Se o Relatório Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. SÚMULA VINCULANTE nº 08.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08 do STF, os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência, o que dispõe o art. 150, § 4º, ou o art. 173 e seus incisos, ambos do Código Tributário Nacional (CTN), nas hipóteses de o sujeito ter efetuado antecipação de pagamento ou não, respectivamente.

No caso de lançamento das contribuições sociais, em que os fatos geradores Efetuou-se antecipação de pagamento, deixa de ser aplicada a regra geral do art. 173, inciso I, para a aplicação do art. 150, § 4º, ambos do CTN.

O lançamento foi efetuado em 11/11/2010, data da ciência do sujeito passivo, e somente houve os recolhimentos parciais até a competência 07/2005. Os fatos geradores das contribuições remanescentes apuradas ocorreram no período compreendido entre 08/2005 a 12/2006. Com isso, as competências posteriores a 07/2005 não foram abarcadas pela decadência, permitindo o direito de o Fisco constituir o crédito tributário por meio de lançamento fiscal.

PLANO EDUCACIONAL. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO FATO GERADOR. LEGISLAÇÃO POSTERIOR MAIS FAVORÁVEL. APLICAÇÃO EM PROCESSO PENDENTE JULGAMENTO.

Não houve a caracterização do fato gerador sobre a verba paga a título de Auxílio educação (aperfeiçoamento pessoal/aperfeiçoamento docente) aos segurados empregados.

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado quando deixe de defini-lo como infração ou quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão.

Na superveniência de legislação que estabeleça novos critérios para a averiguação da concessão do auxílio educação aos segurados empregados, faz-se necessário verificar se a sistemática atual é mais favorável ao contribuinte que a anterior.

Fl. 3 da Resolução n.º 9202-000.315 - CSRF/2ª Turma
Processo n.º 17883.000284/2010-29

BOLSAS DE ESTUDO. FORNECIDAS AOS DEPENDENTES E AOS FUNCIONÁRIOS (EMPREGADOS). NÃO INCIDÊNCIA. LEGISLAÇÃO POSTERIOR MAIS FAVORÁVEL. APLICAÇÃO EM PROCESSO PENDENTE JULGAMENTO.

A concessão de bolsas de estudo aos empregados e aos dependentes, mesmo em se tratando de cursos de graduação e pós-graduação, desde que atenta os requisitos da legislação previdenciária, insere-se na norma de não incidência.

Na superveniência de legislação que estabeleça novos critérios para a averiguação da concessão do auxílio educação aos segurados empregados e aos dependentes, faz-se necessário verificar se a sistemática atual é mais favorável ao contribuinte que a anterior.

MULTA DE MORA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO GERADOR.

O lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Para os fatos geradores ocorridos antes da vigência da MP 449/2008, aplica-se a multa de mora nos percentuais da época (redação anterior do artigo 35, inciso II da Lei 8.212/1991), limitando-se ao percentual máximo de 75%.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Acórdão de embargos nº 2402-004.112

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Os embargos de declaração não se prestam para a rediscussão de matéria enfrentada no acórdão embargado.

Constatada a inexistência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão embargado, rejeita-se a pretensão da embargante.

Embargos Rejeitados.

Acórdão de embargos nº 2402-007.488

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/04/2010

EMBARGOS. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. SANEAMENTO.

Existindo erros materiais na decisão recorrida, apontados em embargos, estes devem ser acolhidos e saneada a decisão.

03 – Pelo despacho de admissibilidade de e-fls. 349/365 foi dado seguimento ao recurso da Fazenda Nacional, após Acórdão de embargos houve um segundo despacho de admissibilidade e-fls 699/724 para questionar as seguintes matérias, mantendo em síntese o mesmo conhecimento dos despachos anteriores: **a) Levantamentos 45 e 45 1 - Aperfeiçoamento Pessoal - ausência de retroatividade da Lei n.º 12.513/2011; b) Da necessidade de extensão do benefício a todos empregados - Carência ou exigência de um tempo mínimo de/no**

Fl. 4 da Resolução n.º 9202-000.315 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 17883.000284/2010-29

trabalho/função/empresa; c) Das bolsas de estudo fornecidas aos empregados – cursos de ensino superior e pós-graduação e e) Da multa - Da norma aplicável para o cálculo, Intimado o contribuinte apresentou contrarrazões (e-fls. 370/393).

04 – Foi negado seguimento ao recurso do contribuinte conforme despacho de e-fls. 617/622 e despacho em agravo de e-fls. 666/674.

VOTO

05 – Antes de adentrar para a análise do conhecimento entendo que deve o julgamento ser convertido em diligência para apreciação de matéria debatida pela Fazenda Nacional.

06 – Verifico que entre o recurso especial da Fazenda Nacional (e-fls. 273/334) e o despacho de admissibilidade de e-fls 699/724 foram admitidas de forma parcial as seguintes matérias:

a) Levantamentos 45 e 45 1 - Aperfeiçoamento Pessoal - ausência de retroatividade da Lei n.º 12.513/2011; b) Da necessidade de extensão do benefício a todos empregados - Carência ou exigência de um tempo mínimo de/no trabalho/função/empresa; c) Das bolsas de estudo fornecidas aos empregados – cursos de ensino superior e pós-graduação e e) Da multa - Da norma aplicável para o cálculo

07 – Contudo pela análise do teor das razões de recurso especial de e-fls.273/334 reiterado *in totum* às e-fls. 698, verifico que a matéria **2.2) DAS BOLSAS DE ESTUDO FORNECIDAS AOS DEPENDENTES DOS EMPREGADOS – DA AUSÊNCIA DE RETROATIVIDADE DA LEI Nº 12.513/2011** não foi objeto de análise pelo despacho de admissibilidade de e-fls. 699/724, necessitando os autos serem devolvidos para o exame de admissibilidade em relação a essa matéria (tal matéria foi analisada nos autos do PAF 17883.000288/2010-15) e não foi verificada nesse caso por um lapso.

08 – Portanto, entendo por converter o julgamento em diligência e determinar o retorno dos autos ao Presidente de Câmara para saneamento dos autos e complementação do despacho de admissibilidade de Recurso Especial em virtude dessa matéria indicada pela PGFN em recurso.

Conclusão

09 – Por todo o exposto, converto o julgamento em diligência na forma acima exposta.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso